



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2013 – São Paulo, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0025831-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025831-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Ministério Público Federal

PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

Fls. 8672/8674:

"DESPACHO

Vistos.

Realizado o juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário interpostos em face do acórdão que recebeu a denúncia (fls. 8659/8665 vº.), o Ministério Público Federal requer o início da instrução criminal com a oitiva das testemunhas da acusação, deslocando-se o interrogatório da acusada para o final dessa instrução, nos moldes do art. 400 do CPP (fls. 8669/8669 vº.).

Conforme entendimento sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Ação Penal nº 528/DF, a previsão do art. 400 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, que situou o interrogatório do réu em último lugar na instrução criminal, deve ser aplicada também às ações penais originárias dos tribunais, por ser mais benéfica para a defesa do que o disposto a respeito desse ato processual no art. 7º da Lei nº 8.038/1990, sobre o qual, portanto, deve prevalecer.

Confira-se a ementa do acórdão exarado no referido julgamento:

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II - Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III - Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AgR na AP nº 528/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 24.03.2011, DJe 08.06.2011.)

O mesmo entendimento veio a ser adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a despeito da sua anterior orientação, que preconizava a estrita observância das regras de procedimento da Lei nº 8.038/1990 no âmbito dos tribunais, dada a sua especialidade em relação ao rito comum ordinário previsto no CPP, rendendo-se desse modo ao posicionamento firmado pelo Excelso Pretório, consoante se constata no julgado a seguir:

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTIGOS 129, § 9º E 147 DO CÓDIGO PENAL). INTERROGATÓRIO DO PACIENTE, DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, DESIGNADO COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DA LEI 8.038/1990. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE PREVÊ A INQUIRIRÃO DO ACUSADO COMO ÚLTIMO ATO DA FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTE DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Ao julgar caso semelhante, este Relator se posicionou no sentido de que o artigo 400 da Legislação Processual Penal não pode ser adotado nas ações penais regidas pela Lei 8.038/1990, uma vez que as regras do rito comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas (HC 121171/SP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, REPDJe 01/09/2011, DJe 25/04/2011).

2. Contudo, ao apreciar o AgRg na Apn 528/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade dos eminentes Ministros presentes à sessão, entendeu que a previsão do interrogatório como último ato da instrução processual, por ser mais benéfica à defesa, deve ser aplicada às ações penais originárias, em detrimento do disposto no artigo 7º da Lei 8.038/1990.

3. Embora a aludida decisão seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela unanimidade dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pelo Excelso Pretório.

4. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida."

(STJ, HC nº 205364/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 06.12.2011, DJe 19.12.2011.)

Assim, em consonância com o pronunciamento de nossas Cortes Superiores, definindo a orientação acerca do procedimento a ser seguido no tocante ao interrogatório do réu em sede de ação penal originária, e em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, privilegiado em tal orientação, determino a citação da acusada nestes autos para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa prévia prevista no art. 8º da Lei nº 8.038/1990, devendo o interrogatório realizar-se somente ao final da instrução processual.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013."

(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal em substituição regimental

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

PERÍODO DE 22 DE MARÇO DE 2013.

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, no processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 22/03/2013, às 13:30 horas, no 1º andar do Fórum Ministro Laudo Ferreira de Camargo, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

PROCESSO 2005.61.05.000949-6 AC 1411870 VOL: 3

N.Único: 0000949-47.2005.4.03.6105

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITALO SERGIO PINTO

APDO : RITA DE CASSIA VITAL GIMENES e outro

ADV : CEZAR DONIZETE DE PAULA

RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, no processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 22/03/2013, às 14:30 horas, no 1º andar do Fórum Ministro Laudo Ferreira de Camargo, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

PROCESSO 2000.61.09.001371-3 AC 1137693 VOL: 1
N.Único: 0001371-83.2000.4.03.6109
APTE : REINALDO NEI CARAVELLO e outros
ADV : MARIA SILVIA PINTO MARTINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA